



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600099-53.2025.6.21.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (10942)

Agravante: CELSO ANDRADE LOPES

Agravado: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA - RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO ANDRADE LOPES contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da correição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcial proposta pelo ora agravante, sob o fundamento de que a Correição Parcial não poderia ser utilizada como sucedâneo recursal para impugnar decisões interlocutórias, as quais, em regra, são irrecorríveis na Justiça Eleitoral.

Irresignado, sustenta que a) a decisão do relator contraria o **Regimento Interno do TRE/RS, Art. 115 e parágrafos**, que permite o agravo interno contra decisões monocráticas para análise pelo Plenário; b) que houve **decadência no ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, pois o prazo final para sua propositura é a data da diplomação dos eleitos (18 de dezembro de 2024, em São Borja), e a AIJE foi protocolada no dia seguinte (19 de dezembro de 2024), fora do prazo legal, conforme jurisprudência do TSE e doutrina; c) que a **suspensão do processo por 90 dias** para que a Polícia Federal continue investigando é um erro grosseiro e sem amparo legal, pois a AIJE tem caráter cível e tal medida tumultua o processo, violando princípios como o devido processo legal e a paridade de armas; d) que um **inquérito policial (IP 0600280-44.2024.6.21.0047)** completamente alheio ao investigado deve ser desentranhado dos autos, uma vez que não há qualquer ligação de Celso Andrade Lopes com o seu conteúdo de tráfico de entorpecentes, e os fatos ali apurados são anteriores à sua candidatura. (ID 45967946)

Mantida a decisão agravada, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45974596)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao agravante. Vejamos.

Malgrado o esforço do agravante no sentido de evidenciar o cabimento da correição parcial no presente caso, forçoso reconhecer, de plano, a existência de óbice ao acolhimento do pedido.

O cerne do Agravo reside na insurgência contra o indeferimento liminar da Correição Parcial, sob a alegação de que a decisão monocrática estaria equivocada. Para tanto, o Agravante fundamenta seu recurso no art. 115 e parágrafos do Regimento Interno do TRE/RS, que permite a interposição de agravo interno contra decisões monocráticas.

O Agravante argumenta que a Correição Parcial é o remédio legal cabível para impugnar decisões interlocutórias em matéria eleitoral, nas quais a celeridade procedural impede a interposição de Agravo de Instrumento. Cita, inclusive, um precedente do próprio TRE/RS (COR 122-97.2015.6.21.0000) em que a Correição Parcial foi admitida.

No entanto, a argumentação trazida se mostra frágil. Ora, a Correição Parcial, embora aceita em alguns casos na Justiça Eleitoral, possui natureza e finalidade específicas: corrigir "erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais" ou "erro in procedendo".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o precedente do TRE/RS citado pelo Agravante corrobora essa interpretação, pois tratava de uma questão de procedimento (inquirição de testemunhas), e não de mérito.

Como bem referido na decisão objurgada:

Note-se que o único precedente trazido na inicial, no que diz respeito a correição no âmbito deste TRE/RS, é de julgado que não se presta como paradigma ao caso posto, pois naquele processo (COR 122-97.2015.6.21.0000) fora determinada a aplicação subsidiária das normas gerais de **processo penal**, por interpretação sistemática, de forma a impedir que a jurisdição plena atribuída ao magistrado não se estendesse às searas com titular designado no âmbito eleitoral, e determinar que somente o magistrado designado pelo TRE/RS, ou seu substituto legal, detém competência para realizar ato em matéria eleitoral como a inquirição de testemunhas. (ID 45967167)

Ainda, no caso em tela, o Agravante busca, por meio da Correição Parcial, reverter a decisão que não acolheu a tese da decadência. A decadência é uma questão de mérito, ou seja, um "erro in judicando", e não um "erro in procedendo". A utilização da Correição Parcial para rediscutir a tese da decadência configura, portanto, um uso indevido do remédio, servindo como "sucedâneo recursal", prática vedada pela jurisprudência eleitoral.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORREIÇÃO PARCIAL - PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 'ERROR IN PROCEDENDO' EVIDENCIADO - CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA .
1.A correição parcial é cabível contra ato ou despacho do juiz de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não caiba recurso, bem como acarrete numa inversão tumultuária dos atos processuais. Destina-se a correção de error in procedendo e não error in judicando. 2 .No caso em apreço, o error in procedendo, apto a ensejar o provimento da correição parcial, consiste no indeferimento, por parte da juíza de primeiro grau, da produção de exame pericial para reconhecimento de escritos, previsto no art. 174 do Código de Processo Penal, sem demonstrar ser a providência irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 3 .Correição parcial conhecida e provida. (TRE-PR - PET: 06007581320196160000 SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - PR 56301, Relator.: Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Data de Julgamento: 18/09/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça - g.n)

Com efeito, as decisões interlocutórias em procedimentos eleitorais são, em regra, irrecorríveis de imediato, e a parte interessada pode impugnar a matéria no recurso final cabível, não se admitindo a impetração de mandado de segurança ou correição parcial, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se configura no presente caso. A decisão monocrática, ao indeferir a inicial, agiu em total conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável, garantindo a lógica procedural célere do processo eleitoral.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM